

No mapa n.º 10 — «Colónia de Moçambique — Alterações à tabela de despesa para 1942» —, na coluna subordinada ao título «Números», onde, em relação ao capítulo 5.º, artigo 805.º, se lê: «1)», deve ler-se: «2)»;

Nas colunas subordinadas aos títulos «Capítulos» e «Artigos», onde, respectivamente, se lê: «11.º» e «1338.º», deve ler-se, respectivamente, «10.º» e «1338.º»;

Na observação n.º 18) ao referido mapa, onde se lê: «1) Subsídios nos termos do artigo 17.º do . . .», deve ler-se: «1) Subsídios nos termos do artigo 47.º do . . .».

No mapa n.º 12 — «Estado da Índia — Alterações à tabela de despesa para 1942» —, na coluna subordinada ao título «Artigos», onde, em relação ao capítulo 7.º, se lê: «395.º», deve ler-se: «356.º».

No mapa n.º 14 — «Colónia de Macau — Alterações à tabela de despesa para 1942» —, nas colunas subordinadas aos títulos «Números» e «Alíneas», onde, em relação ao capítulo 9.º, artigo 194.º, se lê, respectivamente: «2)» e «b)», deve ler-se, respectivamente «1)» e «b)»;

Na observação 1) ao referido mapa, onde se lê: «Fernando Castanho Dias Costa . . .», deve ler-se: «Fernando Castanha Dias Costa . . .»;

Na observação 15) — «Ensino primário — Quadro n.º 2 — Pessoal contratado» —, onde, na coluna subordinada ao título «Cargos», se lê, em segundo lugar: «2 professores portugueses», deve ler-se: «2 professoras portuguesas»;

Na observação 16) — «Ensino primário — Quadro n.º 3 — Pessoal assalariado» —, na coluna subordinada ao título «Cargos», onde se lê: «11 professores ajudantes», deve ler-se: «11 professoras ajudantes».

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Em 9 de Janeiro de 1942. — *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 285, 1.ª série, de 8 de Dezembro de 1941, pelo Ministério das Colónias, o orçamento da despesa para o ano económico de 1942 do Conselho do Império Colonial, aprovado pela portaria n.º 9:948, daquela data, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na última verba inscrita na coluna da direita subordinada ao título «Importâncias por capítulos», com quo fecha a p. 1268 do referido suplemento, onde se lê: «2:602.812\$», deve ler-se: «2:600.812\$».

Em 9 de Janeiro de 1942. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Cabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:867

A admissão livre ao exercício de qualquer actividade comercial nem sempre representa melhor satisfação das necessidades gerais; às vezes contribue mesmo para agravar o preço dos produtos ou diminuir a sua qualidade.

Mas, em períodos de economia fechada, como este, em que os produtos são ou podem tornar-se insuficientes, a multiplicação de intermediários gera perturbações graves na vida económica e social. A insuficiência dos produtos, acompanhada ainda de outras causas, determina a corteza dos lucros e sollicita actividades não preparadas para o exercício do comércio, com meros fins de especulação.

Por outro lado, se as existências — objecto das transacções — diminuem, aumentar o número de intermediários é operar o desvio de actividades úteis para um sector em que serão nocivas ou perturbadoras.

Não se quero dizer que deve ser proibido em todos os casos o ingresso na vida comercial — alguns será mesmo necessário contrariar tendências monopolistas —, mas apenas evitar os males resultantes de haver um excessivo número de intermediários, dominados pelo espírito imoderado do lucro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e ou promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro da Economia pode tornar a prática de actos de comércio dependente da inscrição prévia de quem os pretenda praticar nos organismos que forem designados e quando tal inscrição não for já exigida por lei especial.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos que pratiquem actos de comércio de conta alheia.

Art. 2.º A prática de actos de comércio contra o disposto neste diploma constitui crime a que corresponde a pena de prisão correccional, não remível nem suspensa, de um a três meses e com multa igual ao dobro do valor da transacção.

§ 1.º Se o acto praticado contra o disposto nos artigos anteriores for comercial só em relação a uma das partes, a outra será punida com pena que não exceda metade da que for aplicada à primeira.

§ 2.º Em caso de reincidência a pena de prisão será substituída pela da entrega ao Governo.

§ 3.º Se o crime for cometido por uma sociedade ou qualquer entidade colectiva, a pena de prisão ou entrega ao Governo recairá sobre o director, administrador ou gerente responsável.

Art. 3.º Os actos e contratos celebrados com infracção do disposto neste decreto são nulos e do nenhum efeito.

§ único. As mercadorias que tenham sido objecto de transacção podem, porém, ser apreendidas e lançadas no consumo à ordem da autoridade e ao preço legal.

Art. 4.º Os autos de notícia podem ser levantados pelas autoridades administrativas e policiais e pelos agentes da fiscalização do Estado e dos organismos corporativos e de coordenação económica.

Art. 5.º O julgamento dos crimes previstos neste diploma compete ao Tribunal Militar Especial e pela forma de processo estabelecida no decreto n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.